

Acórdão: 17.825/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116247-95
Impugnante: Auto Mecânica Agro Diesel Ltda
PTA/AI: 02.000209562-62
Inscr. Estadual: 271.133482.00-25
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL - 3ª VIA DE NOTA FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil face à desclassificação das 3^{as} vias das notas fiscais apresentadas. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, face à comprovação de que a proprietária da mercadoria não é contribuinte do imposto e, ainda, para adequar a Multa Isolada ao disposto no § 3º, do art. 55 da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, instrumentos musicais, desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as terceiras vias das notas fiscais nº 017 e 022, mencionando quantidades das mercadorias divergentes daquelas encontradas no veículo transportador. Assim foram desconsideradas pelo Fisco por não serem hábeis para acobertar a real operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/50.

Em sessão realizada aos 19/04/06 a 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 59, para que se informe se os instrumentos foram adquiridos com utilização de verba pública específica, mediante convênio juntando, no caso, a prestação de contas, com recibo da entidade financiadora do projeto. O despacho é cumprido pela Autuada (fls.60/69). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 104/106).

DECISÃO

Cuida o presente lançamento sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem foram apresentadas as terceiras vias das Notas Fiscais nº 017 e 022, respectivamente emitidas em 19/03/04 e 08/08/04, as quais foram desclassificadas pelo Fisco nos termos do art. 134, inciso II, vigente à época, e art. 140, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A 3ª via das notas fiscais apresentadas foram emitidas pela empresa Casa do Músico e tendo como destinatária a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central- ADEBRAC.

Pela documentação acostada aos autos ficou suficientemente demonstrado que as mercadorias, instrumentos musicais, pertencem à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central. Assim, considerando que a proprietária das mercadorias não é contribuinte do ICMS, deve-se afastar a incidência do imposto e, via de consequência, a exigência relativa à Multa de Revalidação.

Quanto à penalidade isolada, o fato de ser não Contribuinte não autoriza o transporte de mercadoria sem documento fiscal, especialmente quando realizado em veículo de terceiros. Legítima, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Entretanto, por força de alteração da legislação, deve a penalidade ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º, do art. 55 da Lei 6.763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação e, ainda, para adequar a Multa Isolada, ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro (Revisor), Juliana Diniz Quirino e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml

